



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

PROC. CM Nº 1077/2025

ASSUNTO : Projeto de Lei Nº 149/2025, do Vereador Leandro Gonçalves da Costa, “**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE CONCHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

REGIME: ORDINÁRIO (90 DIAS)

Considerado objeto de deliberação.
Às Comissões de

CONSTITUIÇÃO/JUSTIÇA/REDAÇÃO

Sala das Sessões em **07/11/2025**

Yago Henrique Ferreira de Godoi
PRESIDENTE

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

Considerado objeto de deliberação.
Às Comissões de

FINANÇAS/ORÇAMENTOS/CONTAB.

Sala das Sessões em **07/11/2025**

Yago Henrique Ferreira de Godoi
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 149/2025 - PROCESSO 1077/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE CONCHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Processo CM Nº 1077/2025
Proposição: Projeto de Lei Nº 149/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou o seguinte:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, minimercados, varejões, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Município de Conchal, deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único - Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuam até 10 (dez) funcionários.

Art. 2º - O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I - conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s);

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras;

PROJETO DE LEI Nº 149/2025 - PROCESSO 1077/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

V - ler ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (serviços de transportes em geral).

Art. 3º - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, de R\$ 10.000 (dez mil reais) caso haja reincidência.

Parágrafo único - Os valores arrecadados em multas serão destinados à um fundo especial que tenha por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência no Município.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei, em especial no que determina o art. 4º, a contar da data da publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário “**VEREADOR OCTÁVIO JOÃO BREDÁ**”, 7 de novembro de 2025.

Leandro Gonçalves da Costa
VEREADOR